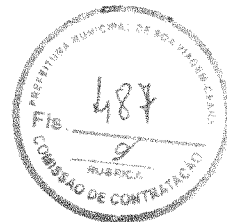


PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250129001**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, especialmente em relação aos itens do lote 1 (AMBULÂNCIAS), pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

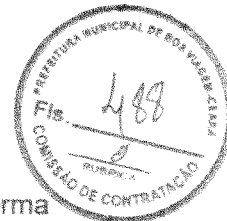
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

12 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1- Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.





Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação da estimada Prefeitura, no dia 11/02/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 17/02/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº 009/2024, a ser realizado pelo **Município de BOA VIAGEM - CE**, com data prevista para a realização no dia 17/02/2025. O referido certame tem por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO."*

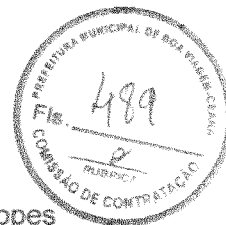
Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a



ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS INERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE 1 (AMBULÂNCIA)

O edital em apreço solicita na parte da qualificação técnica os seguintes documentos:

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pela estimada

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Prefeitura para o **LOTE 1 - AMBULÂNCIAS** não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos.

Embora o **LOTE** do edital seja para **LOCAÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA**, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao referido **Conselho Profissional competente**. Outro agravante é a não solicitação do **ALVARÁ SANITÁRIO e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente, nos no lote 1, a contratação de empresa para **LOCAÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA**. Ocorre que, as empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico. Porém, o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Administra  o, na fase interna antecedente   pr pria elabora  o do ato convocat rio, avaliar os requisitos necess rios, restringindo-se ao estritamente indispens vel a assegurar um m nimo de seguran a quanto   idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de servi o especializado de Medicina e Sa de, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispens veis para habilita  o, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais servi os e se est o regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

Acerca da apresenta  o de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licita  es e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condi  es t cnicas necess rias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfat ria. Assim, para fins de comprova  o da qualifica  o t cnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

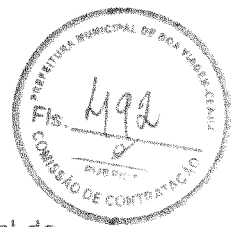
"Art. 67. A documenta  o relativa   qualifica  o t cnico-profissional e t cnico-operacional ser  restrita a:

V - registro ou inscri  o na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)

Salienta-se que a exig ncia contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1  da Lei Federal n  6.839/1980, que "Disp e sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exerc cio de profiss es.", que transcrevo:

Art. 1  O registro de empresas e a anota  o dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, ser o obrigat rios nas entidades competentes para a fiscaliza  o do exerc cio das diversas profiss es, em raz o da atividade b sica ou em rela  o  quela pela qual prestem servi os a terceiros.

Essas exig ncias de registros nos referidos conselhos s o medidas aceit veis e leg timas para o exerc cio de servi os na  rea da sa de e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualifica  o t cnica da empresa e do respons vel t cnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exerc cio de atividades na  rea da medicina e sa de e s o o registro no CRM pode conferi-lo.



No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina** da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a



tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

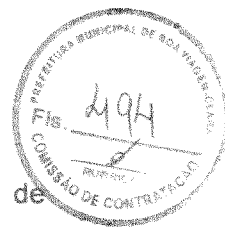
É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa



adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamãha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

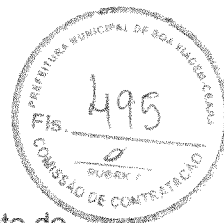
I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ADAPTADO para ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.



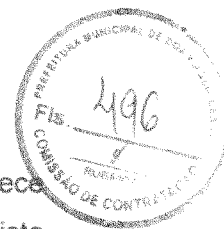
O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**



Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para haja a inserção de documentos de qualificação técnica para os itens do lote 1 (AMBULÂNCIAS), a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante, a inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 11/02/2025.



A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:068354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:068354631
Dados: 2025.02.11 10:00:49 -03'00'